

Proc. CNT=20 120/45

(CNT=429/46)

RF/TV.

Os dispositivos do decreto, lei - nº 5 689 não se aplicam aos empregados que estejam em período de experiência. A lei anterior revoga a posterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, a Sociedade Anonima Frigorifico Anglo S, como recorrido, Euclides Lucas de Oliveira:

Euclides Lucas de Oliveira, em reclamatória trabalhista apresentada ao Juizo de Direito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, reclamou contra a Sociedade Anonima Frigorifico Anglo, alegando ser reservista do Exercito Nacional, possuidor de certificado de 3ª Categoria, pleitea sua reintegração no serviço da reclamada, com todas as decorrências, isto é, com o pagamento dos salários, enquanto não for efetivada a medida (fls. 2).

Defendendo-se, alegou a Empresa reclamada que a despedida do reclamante foi motivada em vista da sensível diminuição de serviço decorrente da proibição do governo do Estado haver decretado o encerramento das matanças do gado se efetuasse em 30 de junho de 1944 e que o fato de ser reservista não impede a despedida do reclamante, de vez que numerosos julgados admitem ser o primeiro ano considerado período de experiência.

O Juiz de Direito de Pelotas julgou -- procedente a reclamação e a reclamada, interpondo recurso ordinário ao Conselho Regional, não obteve qualquer modificação do julgado, por ter sido confirmada a sentença recorrida (fls. 30).

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, a Sociedade Anonima Frigorífico Anglo recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso nas letras a e b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aventando se tem aplicação o citado decreto-lei a empregados com menos de ano de serviço, como o reclamante, isto é, que estejam no chamado período de experiência ... (fls. 32-42).

O recorrido, ás fls. 47-48, ofereceu a minuta de -  
contrariedade ao recurso.

A Procuradoria opina pelo provimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por legalmente fundamentado;

CONSIDERANDO, no mérito, que o acórdão do Conselho Regional da 4ª Região, confirmando a sentença de primeira instância, decidindo da forma por que o fez, contraria expressa disposição de lei contida no § 1º do artº 478 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, também, que resultou provado não ter o recorrido completado um ano de serviço no estabelecimento da recorrente;

CONSIDERANDO, destarte, que é ponto pacífico que antes de concluído o primeiro ano de serviço, nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, nenhuma indenização será devida ao empregado despedido, por isso que se entende que o primeiro ano de serviço constitui um período de experiência, conforme estabelece o pré-citado dispositivo legal;

CONSIDERANDO, como muito bem salientou a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, a própria natureza do contrato de trabalho, nessa sua fase experimental (contrato de prova ou

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ou de experiência), repele a interpretação da aplicabilidade dos dispositivos do Decreto-lei nº 5 689, ao caso em espécie;

CONSIDERANDO, finalmente, buscando êsse decreto lei amparar os empregados não estaveis em idade de convocação militar, não visou nem podia visar a situação especial de empregados de menos de um ano de serviço, em fase de experiência:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, e, de mértis, dar-lhe provimento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho; para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação formulada contra a recorrente, pro maioria de votos.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1946

Presidente

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

\_\_\_\_\_  
Ivens de Araujo

Ciente

Procurador

\_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em

18/5/46